# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 421460/20 |
| ASSUNTO: | ATO DE INATIVAÇÃO |
| ENTIDADE: | PARANAPREVIDÊNCIA |
| INTERESSADO: | ARLETE PROBST DE LIMA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES |
| ADVOGADO / PROCURADOR: | ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO |
| RELATOR: | AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO |

**ACÓRDÃO Nº 1525/23 - Segunda Câmara**

Ato de inativação. Art. 6º da EC 41/2003. Interrupção do vínculo. Intervalo de 14 dias entre a exoneração e a nomeação em novo cargo. Princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução nº 7641 (peça 11) da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.SUAO

do Estado em 18/5/2020, que concedeu aposentadoria voluntária à senhora Arlete Probst de Lima no cargo de professora, com base no art. 6º da EC nº 41/2003.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 1088/23-CAGE (peça 19), opinou pelo registro do ato de inativação, destacando:

> Foi realizada diligência à entidade em 05/12/2022, por meio de Apontamento Preliminar de Achado, consignando a seguinte irregularidade:
>
> > 1. A data de ingresso no serviço público em 23/02/2005 (interrompido em 07/02/2020) é, em tese incompatível com a aposentadoria escolhida, considerando a devida continuidade dos tempos de contribuição pelo RPPS e RGPS no regime estatutário.
>
> Em relação à resposta da entidade, observa-se: "Em atendimento, informamos que a data efetiva de exercício da servidora no Estado é de 23 dias após o término com o vínculo da Prefeitura. Dessa forma, anexamos Parecer análogo 963/18 DJPRPREV para esclarecimentos.".
>
> Diante do exposto pela Entidade Previdenciária, verificou-se no Relatório Circunstanciado (peça 3) que o período em que houve a identificação de rompimento do vínculo foi na data de 31/01/2005 a 23/02/2005, período entre o marco de exoneração cadastrado pelo Ente, de um cargo público, de Professora na Prefeitura Municipal de Campina do Simão (no qual a servidora ingressou em 27/02/1998, conforme certidão de peça 06, fls. 05), e a admissão no cargo em que se requereu a presente aposentadoria, de Professora do Quadro Próprio do Magistério da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná.
>
> Da análise dos documentos, contudo, nota-se que não houve lapso temporal fático, uma vez que, em que pese tenha sido fragmentado o período de contribuição consignado (peça 03, fls. 03), para fins de evitar sobreposição, observa-se que o tempo total desenvolvido pela servidora, no outro órgão público, ocorreu de 27/02/1998 a 04/05/2006, inexistindo intervalo sem vínculo.
>
> Neste aspecto, saliente-se ainda que, caso existente o referido lapso temporal - decorrente do recorte do tempo de contribuição, realizado pela Entidade - observa-se que foi de apenas 23 dias entre a exoneração fictícia (31/01/2005, conforme lançado no sistema à peça 03, fls. 03) e a entrada em exercício no novo cargo (23/02/2005, conforme Histórico Funcional de peça 14, fls. 05), podendo esse curto lapso de tempo ser relevado diante

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.SUAO

das circunstâncias do caso, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Para efeitos previdenciários, cujas contribuições são mensais, a interrupção de poucos dias não parece ser relevante. Entende-se, nesse passo, pela possibilidade de se considerar a continuidade do regime previdenciário.

Ainda, é necessário considerar que a data de admissão registrada (início do exercício em 23/02/2005) não considera a data de nomeação no cargo (em 14/02/2005, conforme Histórico Funcional de peça 14, fls. 05). Nesse sentido, é necessário reconhecer que há prazos entre a nomeação, posse e exercício que devem ser considerados e levados em conta quanto à manutenção do vínculo funcional.

Assim, não seria proporcional ou razoável impedir o registro sob o entendimento de que, em 23 dias, houve a total ruptura da continuidade do vínculo funcional.

Registre-se, por oportuno, que esta Corte já se pronunciou sobre a matéria em sede de Consulta (Processo nº 154662/18), assentando que "nos termos do art. 70 da Orientação Normativa SPS/MPS n.º 02/2009, para fixação da data de ingresso no serviço público, com vistas a aferir o preenchimento dos requisitos à inativação previstos nos art. 6º da Emenda n.º 41/2003 e 3º da Emenda n.º 47/2005, tendo o servidor ocupado sucessivos cargos públicos, deve ser considerada a data de posse mais remota dentre os períodos ininterruptos" (Acórdão nº 1299/19-STP).

Ademais, em análise de atos de inativação similares, este Tribunal já exerceu juízo de razoabilidade e proporcionalidade, conforme demonstram os julgados abaixo relacionados:

**Aposentadoria voluntária. Art. 3º da EC 47/2006. Interrupção do vínculo. Intervalo de 06 (seis) dias entre a exoneração e a posse em novo cargo. Boa-fé. Registro e recomendação**. (Processo 432960/17, Ato de Inativação, Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Acórdão 3072/18, Segunda Câmara, julgado em 23/10/18).

**Ato de inativação. Solução de continuidade do vínculo funcional, após a EC 41/2003. Interregno de 6 dias. Lapso relevado em face dos prazos estabelecidos entre nomeação, posse e exercício. Razoabilidade e proporcionalidade. Legalidade e Registro**. (Processo 590810/15, Ato de Inativação, Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Acórdão 179/16, Primeira Câmara, julgado em 26/01/2016).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.SUAO

> Desse modo, considerando toda a documentação apresentada pela Entidade previdenciária e, ainda, a justificativa apresentada no SGA, para o cadastro da aposentadoria, entende-se por razoável superar o apontamento.
>
> Diante do exposto, opina-se pela legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria objeto do presente expediente.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 59/23-6PC (peça 22), divergindo do entendimento da CAGE, opinou por diligência ao ente previdenciário para que fosse alterado o fundamento do ato de inativação solicitado, por não considerar razoável a interrupção do vínculo da servidora com a Administração Pública pelo período de 23 dias, bem como por não considerar que o caso concreto se encaixe na norma prescrita no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, pois a servidora teria sido admitida em 23/02/2005, após mais de um ano da publicação da EC nº 41/2003.

Em sede de resposta (peça 30), a entidade previdenciária corroborou o entendimento esposado pela CAGE. Para tanto, afirmou que a data da posse da servidora ao cargo de professora no Estado se deu em 14/2/2005, 14 dias após o término com o vínculo da Prefeitura de Campina do Simão.

Ao final, alegou que, pelo princípio da razoabilidade, não há que se falar em descontinuidade da relação entre a servidora e a Administração Pública, não podendo a interessada ser prejudicada por aspectos burocráticos relativos à exoneração e posse de cargo públicos de entes públicos diversos. Assim, defendeu o registro do ato de inativação.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), por meio da Instrução nº 242/23-CGE, considerando o lapso temporal de 14 dias entre a exoneração no cargo municipal (31/1/2005) e a posse no cargo efetivo do professor no Estado do Paraná (14/2/2005), opinou pelo registro do benefício:

> Esta Unidade Instrutiva, analisando atentamente os autos, entende que há que se observar que eventuais e pontuais interrupções poderiam estar sujeitas a avaliação da razoabilidade e proporcionalidade, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, sem que isso represente negar

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.SUAO

vigência à legislação, no caso uma orientação normativa, a ON MPS/SPC 02/09.

A respeito disso, em atos de inativação julgados neste Tribunal de Contas constata-se precedentes onde estariam presentes o juízo de razoabilidade e proporcionalidade em casos nos quais o lapso temporal não teria impedido o Registro do ato, conforme abaixo:

**Aposentadoria voluntária. Art. 3º da EC 47/2006. Interrupção do vínculo. Intervalo de 06 (seis) dias entre a exoneração e a posse em novo cargo. Boa-fé. Registro e recomendação**. (Processo 432960/17, Ato de Inativação, Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Acórdão 3072/18, Segunda Câmara, julgado em 23/10/18).

**Ato de inativação. Solução de continuidade do vínculo funcional, após a EC 41/2003. Interregno de 6 dias. Lapso relevado em face dos prazos estabelecidos entre nomeação, posse e exercício. Razoabilidade e proporcionalidade. Legalidade e Registro**. (Processo 590810/18, Ato de Inativação, Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Acórdão 179/16, Primeira Câmara, julgado em 26/01/2016).

Impende destacar que a servidora ingressou no serviço público em 27/02/1998 e vinha exercendo suas funções, ininterruptamente, até 31/01/2005, data em que pediu exoneração do cargo de Professora que ocupava no Município de Campina do Simão para tomar posse no cargo Professora no Estado do Paraná, em 14/02/2005. [...]

De todo o exposto, com fundamento nos precedentes, opinamos pela legalidade e registro da aposentadoria, eis que razoável e proporcional considerar que a servidora, Sra. Arlete Probst de Lima, teria implementado os requisitos para a concessão da aposentadoria nas condições em que se encontra.

O Ministério Público de Contas, manteve seu opinativo pela negativa de registro, advogando que inexiste exceção legal que autorize a aplicação das normas introduzidas pela EC nº 41/2003 aos servidores admitidos após 2003, não podendo ser desconsiderada a interrupção do vínculo da servidora com a Administração Pública, ainda que por 14 dias.

É o relatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.SUAO

## FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A controvérsia dos autos se limita à definição da data de ingresso no serviço público a ser considerada para efeito de inativação pelo art. 6º da EC nº 41/03, na hipótese de sucessão de cargos públicos.

O tema já foi enfrentado por esta Corte de Contas no Acórdão nº 1299/19-Pleno, por meio do qual foi respondida consulta, com caráter vinculante, definindo-se que a data de ingresso no serviço público a ser considerada deve ser a de posse mais remota dentre os períodos **ininterruptos**, conforme disposto no art. 70 da Orientação Ministerial SPS/MPS nº 02/2009:

> [...] Feitas estas considerações, responde-se à questão formulada pelo Instituto de Previdência de Novo Itacolomi nos termos como propostos pelo *Parquet* de Contas, quais sejam: **nos termos do art. 70 da Orientação Normativa SPS/MPS n.º 02/2009, para fixação da data de ingresso no serviço público, com vistas a aferir o preenchimento dos requisitos à inativação previstos nos art. 6º da Emenda n.º 41/2003 e 3º da Emenda n.º 47/2005, tendo o servidor ocupado sucessivos cargos públicos, deve ser considerada a data de posse mais remota dentre os períodos ininterruptos.**

Contudo, na fundamentação do voto condutor do referido julgado, foi admitida a possibilidade de avaliar a razoabilidade de eventuais e pontuais interrupções, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, sem que isso represente negar vigência à ON MPS/SPC 02/09:

> [...] Ademais, se a resposta ao consulente se direciona para o sentido da relevância da interrupção do vínculo para fins previdenciários, há que se observar que eventuais e pontuais interrupções poderão estar sujeitas a avaliação da razoabilidade de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, sem que isso represente negar vigência à ON MPS/SPC 02/09.
>
> Neste sentido, em análise de atos de inativação este Tribunal já exerceu juízo de razoabilidade e proporcionalidade, conforme demonstram os julgados abaixo relacionados:
>
> **Aposentadoria voluntária. Art. 3º da EC 47/2006. Interrupção do vínculo. Intervalo de 06 (seis) dias entre a exoneração e a posse em**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.SUAO

> **novo cargo. Boa-fé. Registro e recomendação.** (Processo 432960/17, Ato de Inativação, Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Acórdão 3072/18, Segunda Câmara, julgado em 23/10/18).
>
> **Ato de inativação. Solução de continuidade do vínculo funcional, após a EC 41/2003. Interregno de 6 dias. Lapso relevado em face dos prazos estabelecidos entre nomeação, posse e exercício. Razoabilidade e proporcionalidade. Legalidade e Registro.** (Processo 590810/18, Ato de Inativação, Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Acórdão 179/16, Primeira Câmara, julgado em 26/01/2016).

No caso em apreço, a servidora ingressou no serviço público em 27/2/1998 no cargo de professora no Município de Campina do Simão e vinha exercendo suas funções, ininterruptamente, até 31/1/2005, data em que teria pedido exoneração do referido cargo público para tomar posse no cargo de professora junto ao Estado do Paraná, para o qual foi nomeada em 14/2/2005 (peça 14, p. 5) e tomou posse em 23/2/2005.

Para efeitos previdenciários, cujas contribuições são mensais, a interrupção de poucos dias não é relevante. Não seria razoável, nem proporcional, impor à servidora um enorme prejuízo, com perda de direitos e aposentadoria em condições menos favoráveis, por um lapso temporal tão exíguo, provavelmente provocado por um erro de interpretação ou total ignorância a respeito da lei, por parte da própria servidora e/ou de quem eventualmente a tenha orientado.

Ademais, consta da certidão previdenciária emitida pelo Município de Campina do Simão (peça 6, p. 5) que a data de sua exoneração foi 4/5/2006, posterior ao início do vínculo com o Estado do Paraná, o que põe em dúvida a data considerada na instrução do processo (31/1/2005).

Por fim, como apontado na instrução da unidade técnica, em outras situações esta Corte já exerceu juízo de razoabilidade e proporcionalidade e considerou que a interrupção de poucos dias do exercício de cargo públicos sucessivos não interrompe o vínculo funcional para fins de determinar a data de ingresso no serviço público. Nesse sentido, além dos Acórdãos citados pela CGE (3072/18-2ªC e 179/16-1ªC), menciono ainda os Acórdãos 3116/2017, 185/19 e 2698/19, todos da 1ª Câmara.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.SUAO

Ante o exposto, proponho o voto pelo **registro** da Resolução nº 7.641, que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à senhora Arlete Probst de Lima no cargo de professor, com base no art. 6º da EC nº 41/2003.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:

I- Determinar o **registro** da Resolução nº 7.641, que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à senhora Arlete Probst de Lima no cargo de professor, com base no art. 6º da EC nº 41/2003; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

**TIAGO ALVAREZ PEDROSO**
Relator

**IVAN LELIS BONILHA**
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.SUAO